

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF
DIRETORIA GERAL DO IEF - DG
DIRETORIA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - DIUC
GERÊNCIA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - GCARF

PLANO OPERATIVO ANUAL - POA EXERCÍCIO 2023

Março/2023

EXPEDIENTE

Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Marília Carvalho de Melo

Diretor Geral

Maria Amélia de Coni e Moura Mattos Lins

Diretor de Unidades de Conservação

Breno Esteves Lasmar

Gerente de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

Mariana Yankous Gonçalves Fialho

PRODUÇÃO

Equipe – Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

Ana Luiza Santos de Oliveira

Elaine Cristina Amaral Bessa

Maria Regina Cintra Ramos

Miguel de Paula Junior

Thiago Magno Dias Pereira

Wellington Cassio Cezar Pereira

Wenderson Neris de Oliveira

Equipe – Diretoria de Unidades de Conservação

Elaine Cristina Amaral Bessa

COLABORAÇÃO

Gerência de Criação e Manejo de Unidades de Conservação

Fotos

Evandro Rodney

FICHA CATALOGRÁFICA

Instituto Estadual de Florestas-IEF. Diretoria de Unidades de Conservação - Diuc. Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Gcarf. Plano Operativo Anual - Exercício 2023/ Elaboração: Equipe GCARF/Coordenação: Mariana Yankous Gonçalves Fialho. Belo Horizonte: jan. 2023. 32p.

Para citar este Documento: Instituto Estadual de Florestas-IEF. Diretoria de Unidades de Conservação - Diuc. Gerência de Compensação Ambiental e Regularização - Gcarf. Plano Operativo Anual - Exercício 2023. Belo Horizonte, 2023. 32p. Disponível em: <http://www.ief.mg.gov.br>.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	3
2 APRESENTAÇÃO DO POA - EXERCÍCIO 2023	7
2.1 Diretrizes básicas e metodologia para aplicação dos recursos da compensação ambiental em 2023.....	8
2.2 Percentuais de distribuição dos recursos.....	9
2.2.1 Regularização Fundiária - 60%	10
2.2.2 Plano de manejo, bens e serviços - 30%	11
2.2.3 Estudos para criação de Unidades de Conservação - 5%	12
2.2.4 Desenvolvimento de pesquisas em Unidade de Conservação e área de amortecimento - 5%	14
2.2.5 Unidades de Conservação Afetadas – 20%	16
2.3 Critérios para a destinação de recursos às Unidades de Conservação Afetadas.....	17
3 METODOLOGIA PARA CÁLCULO DOS PERCENTUAIS DE DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL PARA AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AFETADAS	21
3.1 Matrizes para avaliação de relevância das Unidades de Conservação afetadas/beneficiadas	21
3.1.1 Índice Biológico.....	22
3.1.2 Índice Biofísico.....	24
3.1.3 Índice De Distribuição.....	25
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	31



1 INTRODUÇÃO

O Plano Operativo Anual - POA é um instrumento de gestão, pelo qual o Governo do Estado de Minas Gerais, por intermédio do Instituto Estadual de Florestas - IEF, procura estabelecer **critérios** e **diretrizes** para o cumprimento do disposto no Art. 36, § 2º da Lei Federal 9.985/2000, segundo o qual:

“Ao órgão ambiental licenciador **competete definir** as unidades de conservação a serem beneficiadas (...), podendo, inclusive, ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.” (Grifos nossos).”

O benefício, ao qual se refere o parágrafo mencionado, corresponde à destinação de recursos financeiros advindos do cumprimento da compensação ambiental por parte dos empreendimentos causadores de significativos impactos ambientais, os quais, em decorrência da obrigatoriedade imposta pelo Art. 36 da Lei Federal 9.985/2000¹, ficam compelidos a apoiar a implantação e a manutenção de Unidades de Conservação – UC do Grupo de Proteção Integral, mediante a destinação de recursos financeiros fixados proporcionalmente à extensão dos danos e/ou dos impactos ambientais causados.

Conforme se evidencia no Art. 22, inc. III do Decreto Estadual 47.892/2020², a competência para formalizar, instruir e analisar os processos administrativos de compensação ambiental para cumprimento do disposto no art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000, é da Gcarf/IEF. Através da aplicação da metodologia estabelecida pelo Decreto nº 45.175/2009³ é realizado o cálculo do valor da compensação ambiental devida pelos empreendimentos considerados causadores de significativos impactos ambientais, bem como a identificação da(s) Unidade(s) de Conservação – UC para o recebimento dos recursos arrecadados, levando-se em consideração, para tanto, a ordem de prioridade estabelecida no Art. 33 do Decreto Federal nº 4.340/2002⁴, bem como as estratégias de gestão e prioridades definidas no POA.

Os resultados aferidos pela Gcarf/IEF são consolidados em um Parecer Único submetido à apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas do COPAM – CPB, a qual compete, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual 46.953/2016⁵, **fixar e aprovar a destinação e aplicação** dos recursos advindos da compensação ambiental no Estado de Minas Gerais.

¹ Lei Federal Nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Responsável por regulamentar o Art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, instituir o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dar outras providências.

² Decreto Estadual Nº 47.892, de 23 de março de 2020. Responsável por estabelecer o Regulamento do Instituto Estadual de Florestas – IEF.

³ Decreto Estadual Nº 45.175, de 17 de setembro de 2009. Responsável por estabelecer metodologia de gradação de impactos ambientais e procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental.

⁴ Decreto Federal Nº 4.340, de 22 de agosto de 2002. Responsável por regulamentar os artigos da Lei 9.985/2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC e dá outras providências.

⁵ Decreto Estadual Nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016. Responsável por dispor sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.

Portanto, conforme se vislumbra, o POA consiste em um instrumento de planejamento e gestão que visa estabelecer e demonstrar os princípios, critérios, metodologias e padrões adotados para a destinação dos recursos financeiros oriundos da compensação ambiental de que trata a Lei Nº 9.985/2000 às UC a serem beneficiadas.

Importante frisar que os recursos financeiros advindos da compensação ambiental destinam-se, por expressa disposição legal⁶, a apoiar a implantação, manutenção e/ou criação de UC pertencentes ao Grupo de **Proteção Integral**⁷, excetuando-se os casos em que a UC é afetada pelos impactos do empreendimento, situação em que, por força do § 3º do Art. 36 da Lei Federal 9.985/2000, torna-se obrigatória a destinação de recurso à Unidade afetada, ainda que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral.

“Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. [\(Vide ADIN nº 3.378-6, de 2008\)](#)

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

⁶ Vide Art. 36 caput da Lei Federal 9.985/2000.

⁷ Entende-se por Unidade de Conservação de Proteção Integral aquela cujo objetivo básico de criação é preservar a natureza, sendo admitido, apenas, o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos em lei. Segundo dicção do Art. 8º da Lei 9.985/2000, o grupo das UC's de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de Unidades de Conservação: I) Estação Ecológica; II) Reserva Biológica; III) Parque Nacional; IV) Monumento Natural e V) Refúgio da Vida Silvestre.

§ 4º A obrigação de que trata o **caput** deste artigo poderá, em virtude do interesse público, ser cumprida em unidades de conservação de posse e domínio públicos do grupo de Uso Sustentável, especialmente as localizadas na Amazônia Legal. [\(Incluído pela Lei nº 13.668, de 2018\)](#)”

Destarte, a fim de se evitar equívocos, esclarece-se que o POA tem por objetivo fixar diretrizes e critérios para orientar a destinação de recursos financeiros às UC **pertencentes ao Grupo de Proteção Integral**, salvo as exceções previstas em lei, bem como as ressalvas de aplicação/destinação constantes do presente Plano.

Necessário esclarecer ainda que, por força do Art. 11, §1º, da Resolução CONAMA nº 371, de 05 de abril de 2006, *“somente receberão recursos da compensação ambiental as unidades de conservação inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC, ressalvada a destinação de recursos para criação de novas unidades de conservação.”*



2 APRESENTAÇÃO DO POA - EXERCÍCIO 2023

A seguir são apresentadas as diretrizes do POA – exercício 2023 para a compensação ambiental de que trata o Art. 36 da Lei nº 9.985/2000.

2.1 Diretrizes básicas e metodologia para aplicação dos recursos da compensação ambiental em 2023

Objetivando garantir formas de participação dos Gerentes das UC do Estado de Minas Gerais na confecção do POA, a Diretoria de Unidade de Conservação – Diuc do IEF, em consonância com a política democrática implementada pela Diretoria Geral - DG, realizou no final do ano de 2011, o “Encontro Anual de Gerentes”, no qual se discutiu, como um dos itens de pauta, a definição de critérios claros, transparentes e objetivos a serem observados para a determinação das UC prioritizadas para recebimento de recursos advindos da compensação ambiental.

Foi assim que, em assembleia, os Gerentes de UC de nosso Estado, cientes das peculiaridades, conflitos e complexidades por eles gerenciados, elencaram uma série de situações, aspectos e problemáticas por eles considerados relevantes para se definir qual (is), dentre todas as UC estaduais, deve(m) ser priorizada(s) com o repasse de créditos financeiros relacionados à compensação ambiental, observando-se, para tanto, as prioridades de aplicação estabelecidas pelo Art. 33 do Decreto nº 4.340/2002, responsável por regulamentar a Lei Federal 9.985/2000.

“Art. 33. A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei no 9.985, de 2000, nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

- I - regularização fundiária e demarcação das terras;
- II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;
- III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;
- IV - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e
- V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

Parágrafo único. Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não

sejam do Poder Público, os recursos da compensação somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

- I - elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da unidade;
- II - realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;
- III - implantação de programas de educação ambiental; e
- IV - financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.”

Objetivou-se, portanto, estabelecer, para atendimento da ordem de prioridade listada no Art. 33 do Decreto nº 4.340/2002, qual(is) UC deve(m) receber prioritariamente os recursos advindos da compensação ambiental.

Dando continuidade na utilização dos critérios definidos com base no levantamento realizado no encontro de gerentes de UC em 2011, tendo em vista as inúmeras situações levantadas pelos servidores, foram estabelecidos 16 (dezesseis) critérios básicos a serem observados pela Gcarf e pela CPB quando da priorização da UC para recebimento de recursos advindos da compensação, aplicando-se, no caso de destinação de recursos voltados às Unidades de Conservação Afetadas (Art. 36, § 3º da Lei 9.985/2000), a metodologia intitulada: “Matrizes Para Avaliação de Relevância das Unidades de Conservação Afetadas”, conforme descrito no item 3 deste Plano.

2.2 Percentuais de distribuição dos recursos

De forma geral, os percentuais de distribuição sugeridos neste documento para os recursos oriundos da compensação ambiental de que trata a Lei nº 9.985/2000 são os mesmos adotados no POA de 2022. Entretanto, foi realizada a inclusão do disposto no Decreto Federal 10.935/2022 nos critérios de distribuição de recursos para as UC afetadas, conforme será demonstrado no item 2.3.1. A metodologia e percentuais de distribuição a serem adotados conforme POA de 2023 são descritos a seguir.

2.2.1 Regularização Fundiária - 60% (sessenta por cento)

O Art. 33 do Decreto nº 4.340/2002 elenca a ordem de prioridade a ser obedecida pelo órgão ambiental competente quando da aplicação dos recursos advindos da compensação ambiental tratada no Art. 36 da Lei nº 9.985/2000. A regularização fundiária é o primeiro item a ser priorizado, senão vejamos:

“Art. 33. A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei no 9.985, de 2000, nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

I - regularização fundiária e demarcação das terras;

II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;

III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;

IV - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e

V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.”

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação - Snuc ao estabelecer critérios e normas para criação, implantação e gestão das UC, impõe aos proprietários de terras, limitações e restrições ao direito de uso e exploração. Em alguns casos, a ocupação humana é considerada incompatível com os objetivos de conservação e proteção do meio ambiente, surgindo, assim, a necessidade de desapropriação das terras localizadas no interior das UC, de forma a garantir sua regularização fundiária.

Relevante frisar que o termo “Regularização Fundiária” consiste no conjunto de medidas administrativas, judiciais, urbanísticas, ambientais e sociais que visam regularizar ocupações e/ou detenções precárias, leia-se irregulares, mediante a adoção de procedimentos para a legitimação/regularização das terras/propriedades.

A destinação do percentual de 60% (sessenta por cento) do recurso da compensação ambiental para a regularização fundiária, justifica-se pelo grande passivo de áreas pendentes de regularização nas UC instituídas pelo Estado de Minas Gerais, assim como pelos conflitos sociais existentes e, ainda, pelo crescimento e fortalecimento dos movimentos “de afetados por Unidades de Conservação” que clamam pela agilização dos processos de desapropriação e, conseqüentemente, pelo pagamento do valor das indenizações.

2.2.2 Plano de manejo, bens e serviços - 30% (trinta por cento)

A Lei Federal nº 9.985/2000, conceitua o que deve ser entendido por Plano de Manejo, assim o fazendo em seu artigo 2º:

“Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;”

O Plano de Manejo em UC tem por objetivo não apenas a preservação da biodiversidade e dos ecossistemas naturais, como também, a proteção de espécies raras, endêmicas, vulneráveis e/ou em extinção, assim como a proteção dos recursos hídricos, da flora, fauna e outros.

A Lei do Snuc determina que o plano de manejo deve abranger toda a área da UC, bem como sua zona de amortecimento, devendo descrever os corredores ecológicos e, ainda, as estruturas físicas e as medidas necessárias para promover sua integração à vida econômica e social das comunidades localizadas em seu entorno.

O inciso III do Artigo 33 do Decreto nº 4.340/2002, por sua vez, determina a destinação de recursos financeiros para aquisição de bens, isto é, de coisas materiais ou imateriais que tem valor econômico, podendo ser considerados propriedade do Estado e, portanto, aptos a

constituir seu patrimônio, ou a aquisição de serviços que, de forma abrangente, é conceituado pela Lei 8.078/90, em seu art. 3.º, § 2º como:

“[...] qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Isso posto, destaca-se que o percentual estabelecido neste artigo deverá ser destinado à implantação de Plano de Manejo e aquisição de bens e serviços para as UC, incluindo aquelas consideradas afetadas pelos empreendimentos, conforme critérios previstos neste POA.

2.2.3 Estudos para criação de Unidades de Conservação - 5% (cinco por cento)

O artigo 33 do Decreto Federal nº 4.340/2002 elenca a ordem de prioridade a ser obedecida pelo Órgão Ambiental Competente quando da aplicação dos recursos advindos da compensação ambiental tratada no artigo 36 da Lei nº 9.985/2000. Os estudos de criação estão elencados no inciso IV a ser priorizado, senão vejamos:

“Art. 33. A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei no 9.985, de 2000, nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

I - regularização fundiária e demarcação das terras;

II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;

III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;

IV - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e

V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.”

Em termos legais, o ato de criação de UC deve indicar a denominação; a categoria de manejo; os objetivos; os limites; a área da unidade e, ainda, o órgão responsável por sua administração.

Entretanto, é condição de validade para criação de UC a elaboração/apresentação de estudos técnicos confeccionados pelo órgão proponente, os quais devem evidenciar não apenas a relevância biológica da área objeto de criação da UC, mas, também, o diagnóstico social e econômico, em consonância com a Lei do Snuc e Decreto nº 4.340/2002. Os estudos também devem evidenciar a viabilidade do projeto de criação e de sua execução, sendo recomendável a convocação de consulta pública para que se ouça o ponto de vista da comunidade envolvida, procedimento obrigatório para certas categorias.

Diante de tais informações, verifica-se que ainda há lacunas de ecossistemas a serem efetivamente preservados em um sistema de áreas protegidas. Neste sentido, uma das oportunidades de ação é a necessidade de recategorização das Áreas de Proteção Especial, conforme prevê a Lei Estadual nº 20.922/13 em seu artigo 43, parágrafo 6º.

“§ 6º – As Áreas de Proteção Especial – APes, criadas com base na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e aquelas instituídas pelos municípios com a finalidade de proteção de mananciais serão reavaliadas, no todo ou em parte, mediante ato normativo do mesmo nível hierárquico que as criou, com o objetivo de promover seu enquadramento nas categorias de Unidade de Conservação previstas nesta Lei.”

Das 26 APEs existentes em Minas Gerais, 22 já foram reavaliadas, e algumas delas possuem potencial para o enquadramento nas categorias de Unidades de Conservação previstas no SNUC. Desta maneira, para promover tal enquadramento, é necessária a realização de estudos técnicos que subsidiem a tomada de decisão quanto à escolha da categoria de manejo mais adequada ao território, bem como a proposição de limites para a futura UC.

Este percentual deverá ser destinado a estudos técnicos que visem a criação de UC incluindo aquelas consideradas afetadas pelos empreendimentos, conforme critérios previsto neste plano.

2.2.4 Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento - 5% (cinco por cento)

O artigo 33 do Decreto Federal nº 4.340/2002 elenca a ordem de prioridade a ser obedecida pelo Órgão Ambiental Competente quando da aplicação dos recursos advindos da compensação ambiental tratada no artigo 36 da Lei nº 9.985/2000. O desenvolvimento de pesquisas está elencando no inciso V a ser priorizado, senão vejamos:

“Art. 33. A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei no 9.985, de 2000, nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

I - regularização fundiária e demarcação das terras;

II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;

III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;

IV - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e

V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.”

As informações obtidas através da pesquisa científica têm como objetivo incrementar o conhecimento sobre a biota e o ambiente, subsidiando, dentre outros, a elaboração dos planos de manejo das Unidades de Conservação (UC), assegurando a conservação de sua

biodiversidade através do controle da evasão de recursos bióticos e abióticos e buscando recursos diretos e indiretos para preservação e conservação, contribuindo para a evolução do conhecimento da biodiversidade e dos atributos sociais no Estado de Minas.

Segundo a Lei Federal nº 9.985/2000, um dos objetivos do Snuc é proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental (Inciso X do artigo 4º).

A busca de apoio e cooperação de organizações não governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos e pesquisas científicas constitui uma das diretrizes do SNUC (inciso IV do art. 5º da Lei nº 9.985/00). Dessa forma, o uso do recurso da compensação constitui uma fonte importante para atender a estas primícias.

Outro instrumento é a Lei estadual nº 20.922/13 que trata da política florestal de proteção a biodiversidade também dispõe da pesquisa como atividade de interesse no Art 5º XIII deixa claro:

“Art. 5º As políticas florestal e de proteção à biodiversidade têm por objetivos:

XIII - estimular o desenvolvimento de pesquisa que potencialize a conservação da biodiversidade e o desenvolvimento sustentável;”

A solicitação tem base, ainda, no Decreto 47.344, de 23 de janeiro de 2018, no Capítulo II que trata das Finalidades e Competências:

“Art. 5º: O IEF tem como competência desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, competindo-lhe:

VI – fomentar pesquisas e estudos relativos à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico.”

Diante do exposto, compete ao IEF indicar as linhas de pesquisas prioritárias no interior da UC, definindo os trabalhos a serem desenvolvidos, de forma a incrementar o conhecimento

dos patrimônios natural e sociocultural, e aprimorar seu manejo. Podemos citar ainda, a realização de pesquisas voltadas ao estudo de áreas prioritárias para conservação, ao aperfeiçoamento do uso público nas UC, dentre outros. O recurso pode ser utilizado, ainda, para apoiar outros instrumentos voltados à pesquisa, através de editais, em parceria com instituições de pesquisa, que já realiza este tipo de atividade.

Este percentual deverá ser destinado ao desenvolvimento de pesquisas em UC incluindo aquelas consideradas afetadas pelos empreendimentos, conforme critérios previstos neste plano.

2.2.5 Unidades de Conservação Afetadas - até 20% (vinte por cento)

Considera-se UC afetada aquela que abrigue o empreendimento, total ou parcialmente, em seu interior ou em sua zona de amortecimento, ou que esteja localizada em um raio de 03 km do mesmo, **salvo nos casos em que o órgão ambiental, após aprovação da CPB, entenda de forma diferente.** Nesta hipótese, as UC consideradas afetadas poderão receber até 20% (vinte por cento) dos recursos da compensação ambiental.

Caso existam UC localizadas dentro do raio de 03 (três) km, mas que, **por constatações técnicas, devidamente chanceladas pela CPB, não sejam consideradas afetadas pelos impactos do empreendimento,** tais unidades não receberão o recurso, destacando-se, ainda, que na hipótese de existirem UC localizadas num raio superior a 03 (três) Km, mas que, **por constatações técnicas, devidamente chanceladas pela CPB, sejam consideradas afetadas pelos impactos do empreendimento,** essas unidades merecerão receber os recursos.

Visando conferir a efetividade ao mandamento estatuído no § 3º do Art. 36 da Lei Federal Nº 9.985/2000, segundo o qual: toda UC que for afetada pelos impactos de um empreendimento deve ser beneficiária dos recursos da compensação ambiental, **independentemente do grupo de proteção ao qual pertença,** foi elaborado para fins de cálculo do valor a ser repassado no caso de mais de uma unidade afetada, a metodologia denominada “Cálculo dos Percentuais de Destinação do Recurso da Compensação Ambiental

para as UC Afetadas”, conforme descrito no item 3 deste Plano.

2.3 Critérios para a destinação de recursos às Unidades de Conservação Afetadas

As UC afetadas somente farão jus ao recebimento de recursos da compensação ambiental caso atendam os seguintes critérios:

- 1.** Estejam inscritas no Cnuc, nos termos consignados no Art. 11, § 1º, da Resolução CONAMA nº 371/2006;
- 2.** No caso de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN, somente farão jus ao recebimento de recursos da compensação ambiental se estiverem devidamente cadastradas no IEF ou no Órgão Federal, e desde que, não tenham sido criadas em cumprimento de condicionante estabelecida no âmbito do licenciamento ambiental ou em cumprimento a alguma exigência legal, conforme declaração emitida pelo empreendedor, e, ainda, desde que o proprietário declare expressamente o interesse em receber recursos da compensação ambiental;
- 3.** Nos casos de UC pertencentes às categorias de **RPPN e Área de proteção Ambiental - APA**, as mesmas somente serão consideradas afetadas quando abrigarem o empreendimento, total ou parcialmente, em seu interior ou fizerem limite com o empreendimento, respeitados os critérios de análise técnica;
- 4.** Caso exista mais de uma UC afetada/beneficiada, a distribuição deverá obedecer aos percentuais obtidos através das “Matrizes Para Avaliação de Relevância das Unidades de Conservação”, conforme descrito no item 3.1;

5. As UC afetadas/beneficiadas poderão receber até 20% (vinte por cento) do valor total da compensação ambiental;

6. Em caso de **inexistência** de UC afetada beneficiada, o montante total do recurso da compensação ambiental deverá ser distribuído da seguinte forma*: 60% (sessenta por cento) para Regularização Fundiária; 30% (trinta por cento) para Plano de Manejo, Bens e Serviços, 5% (cinco por cento) para Estudos para Criação de UC e 5% (cinco por cento) para Desenvolvimento de Pesquisas em UC e área de amortecimento*;

**Na hipótese de haver impactos negativos irreversíveis em cavidades naturais subterrâneas pelo empreendimento ou atividade, os percentuais da distribuição dos recursos da compensação ambiental deverão ser destinados para UC em área de interesse espeleológico.*

7. Em caso de **existência** de UC afetada beneficiada, as mesmas deverão receber até 20% (vinte por cento) do valor total da compensação ambiental. Dessa forma, primeiramente deverá haver a distribuição para a(s) referida(s) UC a partir do montante total do recurso, e o valor remanescente deverá ser distribuído da seguinte forma*: 60% (sessenta por cento) para Regularização Fundiária; 30% (trinta por cento) para Plano de Manejo, Bens e Serviços, 5% (cinco por cento) para Estudos para criação de Unidades de Conservação e 5% (cinco por cento) para Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento;

**Na hipótese de haver impactos negativos irreversíveis em cavidades naturais subterrâneas pelo empreendimento ou atividade, os percentuais da distribuição dos recursos da compensação ambiental deverão ser destinados para Unidades de Conservação em área de interesse espeleológico.*

8. Na hipótese de a UC afetada pertencer à categoria de Uso Sustentável, o repasse ficará restrito a um teto máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por UC, devendo o excedente ser repassado às ações relacionadas à regularização fundiária das UC Estaduais de Proteção Integral*;

**Na hipótese de haver impactos negativos irreversíveis em cavidades naturais subterrâneas pelo*

empreendimento ou atividade, o valor excedente supracitado deverá ser destinado à regularização fundiária de UC em área de interesse espeleológico.

9. Quando o valor da compensação ambiental for igual ou inferior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e houver UC afetada/beneficiada, o recurso será destinado integralmente, à(s) mesma(s)*, obedecido o critério 04 (quando for o caso);

** Na hipótese de haver impactos negativos irreversíveis em cavidades naturais subterrâneas pelo empreendimento ou atividade, 50% do valor deverá ser destinado para UC localizadas em área de interesse espeleológico, e 50% para a UC afetada. Caso a(s) UC(s) beneficiada(s) esteja(m) localizada(s) em área de interesse espeleológico, o recurso poderá ser destinado integralmente a ela(s).*

10. Quando o valor total da compensação ambiental apurado pela Gcarf for igual ou inferior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e **NÃO** houver UC afetada, o recurso será integralmente destinado à rubrica referente a Regularização Fundiária;

** Na hipótese de haver impactos negativos irreversíveis em cavidades naturais subterrâneas pelo empreendimento ou atividade, o valor deverá ser destinado integralmente para a regularização fundiária de UC localizadas em área de interesse espeleológico.*

11. O órgão responsável pela administração de UC municipais afetadas/beneficiadas, deverá, no prazo máximo de 12 (doze) meses contados do recebimento do recurso de compensação ambiental, comparecer à CPB/COPAM, a fim de prestar contas da aplicação do recurso recebido ou justificar a não utilização do mesmo;

12. Na hipótese prevista no item 11, na falta de apresentação da prestação de contas por 2 anos consecutivos, ficará o município obrigado a devolver para o Estado o recurso recebido (atualizado/corrigido, incluindo os rendimentos), ficando o mesmo impedido de receber recursos da compensação ambiental por um período de 12 meses.

13. Caso haja rendimentos dos recursos de compensação ambiental os mesmos somente poderão ser aplicados àquela(s) UC específica(s) a(s) qual(is) foi(am) beneficiária(s) do(s)

recurso(s);

14. - O órgão responsável pela administração de UC municipais afetadas/beneficiadas deverá obrigatoriamente providenciar a criação de conta específica para cada UC beneficiada;
15. - O **órgão** responsável pela administração de UC federais afetadas/beneficiadas, deverá, no prazo máximo de 12 (doze) meses contados do recebimento dos recursos de compensação ambiental, comparecer à CPB/COPAM, a fim de prestar contas da aplicação dos recursos recebidos ou justificar a não utilização dos mesmos, nos moldes do relatório padrão;
16. - Os valores relacionados à compensação ambiental deverão ser atualizados conforme previsto no Parecer AGE nº 15.858 de 21 de março de 2017, no Parecer AGE nº15.886 de 19 de **junho** de 2017 e no Parecer AGE nº 13179715 de 06 de abril de 2020.



3 METODOLOGIA PARA CÁLCULO DOS PERCENTUAIS DE DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL PARA AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AFETADAS

3.1 Matrizes Para Avaliação De Relevância Das Unidades De Conservação Afetadas

A destinação do recurso da compensação ambiental às UC Afetadas/ Beneficiadas observará os parâmetros técnicos definidos por três “Matrizes de Avaliação de Relevância de Unidades de Conservação”.

As matrizes de avaliação classificam a importância biológica e biofísica das UC, e em função destas características, é possível fazer a apuração do percentual do recurso da compensação ambiental que deverá ser a ela destinado.

3.1.1 - Índice Biológico

MATRIZ 1 CATEGORIA DE IMPORTÂNCIA BIOLÓGICA x STATUS DE CONSERVAÇÃO DE ESPÉCIES

Esta matriz tem por objetivo realizar a interação entre as *categorias de importância biológica* das Unidades de Conservação e o *status de conservação de espécies*, resultando no Índice de Fator Biológico, descrito na Matriz 1, que permite enquadrar a Unidade de Conservação em um Índice que varia de 1 a 5, classificando o fator biológico da unidade como: “baixo”, “moderado”, “elevado”, “muito elevado” e “crítico”.

As categorias de importância biológica a serem consideradas, são as definidas no documento intitulado: “Biodiversidade em Minas Gerais - um atlas para a sua Conservação”, que classifica as áreas prioritárias para a conservação no Estado de Minas Gerais como: “especial”, “extrema”, “muito alta”, “alta” e “sem classificação”.

O status de conservação das espécies observará a classificação constante nas normas vigentes, bem como nas listas de espécies ameaçadas de extinção da fauna e flora nacionais e internacionais, por exemplo, Portaria MMA nº 443, 444 e 445/2014, DN COPAM nº 147/2010 e IUCN que classificam as espécies em: “LC – menos preocupante”; “NT – quase ameaçada”; “VU - vulnerável”; “EN - em perigo”; “CR - criticamente em perigo”; “EW – extinta na natureza”; “EX – extinta”. Adicionalmente, este Plano de Operação Anual também levará em consideração a nova categoria e as variações apresentadas no Livro Vermelho da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção 2018, sendo “RE – Regionalmente extinta”; “CR (PEX) – criticamente em perigo e possivelmente extinta”; CR (PEW) – criticamente em perigo e possivelmente extinta na natureza.

Quando a espécie se enquadrar nos status “RE – Regionalmente extinta” ou “CR – criticamente extinta”, mas contiver a notação “(PEX) – possivelmente extinta” ou “(PEW) –

possivelmente extinta na natureza”, independentemente da categoria de importância biológica da unidade, esta será enquadrada no índice 5 (fator biológico crítico).

Para a análise do *status* de conservação serão analisadas informações sobre as espécies ocorrentes na área de influência do empreendimento, bem como as espécies ocorrentes nas Unidades de Conservação afetadas/ beneficiadas.

**MATRIZ 1 - IMPORTÂNCIA BIOLÓGICA X ESPÉCIES AMEAÇADAS
(Fator Biológico)**

Categoria	Especial					
	Extrema					
	Muito Alta					
	Alta					
	S/classificação					
Status conservação	LC	NT	VU	EN	CR	

LC = menos preocupante; NT = quase ameaçada; VU = vulnerável; EN = em perigo; CR = criticamente em perigo.

ÍNDICE DE FATOR BIOLÓGICO

1	2	3	4	5
Baixo	Moderado	Elevado	Muito elevado	Crítico

A interação das variáveis na Matriz 1 permitirá enquadrar a Unidade de Conservação em **classes de fator biológico de 1 a 5**. Estas classes serão utilizadas como parâmetro da Matriz 2.

3.1.2 - Índice Biofísico

MATRIZ 2 FATOR BIOLÓGICO x FATOR FÍSICO

O índice de fator biológico obtido a partir da Matriz 1 será utilizado como parâmetro para a construção da Matriz 2. A sua interação com o **fator físico**, representado pelo tamanho de área da unidade de conservação afetada/ beneficiada, permite obter o **Índice Biofísico**, que varia de 1 a 6, classificando o fator biofísico da UC em: “Muito baixo”, “Baixo”, “Médio”, “Alto”, “Muito Alto” e “Especial”.

MATRIZ 2 - FATOR BIOLÓGICO X FATOR FÍSICO (Fator Biofísico)

Fator	Crítico				
	Muito elevado				
	Elevado				
	Moderado				
	Baixo				
Área (ha)	≤ 500	>500-≤1.000	>1.000 -≤2.000	>2.000	

ÍNDICE BIOFÍSICO

1	2	3	4	5	6
Muito baixo	Baixo	Médio	Alto	Muito alto	Especial

3.1.3 - Índice De Distribuição

MATRIZ 3 FATOR BIOFÍSICO x CATEGORIA DE MANEJO

A interação entre o **Índice Biofísico**, obtido através da Matriz 2 e a **categoria de manejo** da unidade de conservação resulta no **Índice de Distribuição**.

O Índice de Distribuição representa o percentual de recursos a ser aplicado em cada unidade, de acordo com o seu grau de importância que varia de 1 a 6.

São consideradas quatro categorias de manejo para as unidades, em função de suas características, em relação a restrição de uso e a posse e domínio público ou privado, sendo elas:

(1) Uso sustentável - as propriedades que compõem a UC são privadas ou de domínio público (APA, RPPN).

(2) Uso sustentável - as propriedades que compõem a UC são de posse e domínio público (FLONA, FLOE, Reserva de Fauna, Reserva Extrativista, Reserva de Desenvolvimento Sustentável).

(1) Proteção integral - privada ou de domínio público (Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre).

(2) Proteção integral - posse e domínio público (Parque, Reserva Biológica e Estação Ecológica).

MATRIZ 3 - FATOR BIO-FÍSICO X CATEGORIA DE MANEJO

(Índice de Distribuição)

Índice biofísico	Especial (6)				
	Muito alto (5)				
	Alto				
	Médio				
	Baixo				
	Muito baixo				
Categoria de manejo		Uso sustentável (1)	Uso sustentável (2)	Proteção Integral (1)	Proteção Integral (2)

ÍNDICE DE DISTRIBUIÇÃO

1	2	3	4	5	6
12,5%	25,0%	41,67%	62,50%	79,17%	100%

Para a efetiva distribuição do montante do recurso destinado à (s) unidade (s) de conservação afetadas/ beneficiadas, informa-se que, para cada índice de distribuição foi atribuído um valor percentual, definido através de processo estatístico, explanado a seguir:

A Matriz 3 foi dividida em 24 quadrantes com valor de 4,16% cada um, totalizando 100%. Assim, a conjugação da quantidade de quadrantes da matriz com o seu valor, indica índices parciais de 1 a 6:

Índice parcial 1 - Três quadrantes X 4,167% = 12,50%

Índice parcial 2 - Três quadrantes X 4,167% = 12,50%

Índice parcial 3 - Quatro quadrantes X 4,167% = 16,67%

Índice parcial 4 - Cinco quadrantes X 4,167% = 20,83%

Índice parcial 5 - Quatro quadrantes X 4,167% = 16,67%

Índice parcial 6 - Cinco quadrantes X 4,167% = 20,83%

Para composição do índice final de distribuição, a metodologia prevê que unidades de conservação de maior área e mais alto grau de restrição de uso/ necessidade de regularização fundiária, atinjam valores mais altos de distribuição. Para isto, os índices parciais acumulam os valores atribuídos aos quadrantes localizados imediatamente abaixo. Assim, o cálculo das porcentagens relativas a cada índice de distribuição final obedece à seguinte ordem:

Índice 1 - 12,50%

Índice 2 - 12,50% + 12,50% = 25%

Índice 3 - 25% + 16,67% = 41,67%

Índice 4 - 41,67% + 20,83% = 62,50%

Índice 5 - 62,50% + 16,67% = 79,17%

Índice 6 - 79,17% + 20,83% = 100%

Quando houver duas ou mais UCs afetadas/ beneficiadas, todas serão analisadas pela metodologia proposta, o que permitirá distribuir, do percentual de até 20% destinado às unidades afetadas, a porcentagem que caberá a cada uma.

Exemplo 1: Duas unidades afetadas/ beneficiadas e valor da compensação ambiental de R\$100.000,00:

Unidade A - Obteve índice de distribuição 3

Unidade B - Obteve índice de distribuição 3

Soma dos índices de Distribuição: 41,67 % + 41,67 % = 83,34 % (que corresponde a 100% do valor destinado a unidades afetadas)

Aplicando uma regra de três simples:

Valor da compensação ambiental direcionada às unidades afetadas (20 %) = **R\$ 20.000,00**

83,34 % 100 %

41,67 % % **unidade A**

Percentagem que a **Unidade A** tem direito = 50,00 %

100,00 % R\$ 20.000,00

50,00 % valor a ser destinado a **Unidade A**

Valor que a **Unidade A** terá direito = R\$ 10.000,00

O mesmo raciocínio deverá ser aplicado para a unidade B.

Quando duas ou mais unidades forem afetadas/ beneficiadas e a soma dos percentuais calculados for superior a 100 %, o cálculo do percentual a que cada uma tem direito será calculado através de regra de três simples.

Exemplo 2: Três unidades afetadas/ beneficiadas e valor da compensação ambiental de R\$ 2 500.000,00:

Unidade A - Obteve índice de distribuição 2

Unidade B - Obteve índice de distribuição 3

Unidade C - Obteve índice de distribuição 4

Soma dos índices de Distribuição: 25 % + 41,67 % + 62,50 % = 129,17 % (que corresponde a 100% do valor destinado a unidades afetadas)

Aplicando uma regra de três simples:

Valor da compensação ambiental direcionada às unidades afetadas (20 %) = **R\$ 750.000,00**

129,17 % 100 %

25,00 % % **unidade A**

Percentagem que a **Unidade A** tem direito = 19,35 %

100,00 % R\$ 750.000,00

19,35 %valor a ser destinado a **Unidade A**

Valor que a **Unidade A** terá direito = R\$ 145.125,00

O mesmo raciocínio deverá ser aplicado para as demais unidades.

É importante ressaltar que se alguma unidade for de uso sustentável, independentemente do valor apurado, receberá somente R\$100.000,00, devendo o excedente ser repassado às ações relacionadas à regularização fundiária das UC Estaduais de Proteção Integral.



4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Alicerçando-se na política de gestão democrática implementada pela Diretoria Geral, o IEF faz saber a todos os destinatários deste POA, que dará publicidade às ações relativas à compensação ambiental de que trata a Lei nº 9.985/2000. Nesse sentido, há que se salientar que se encontra em desenvolvimento o “Projeto de Otimização da Compensação Ambiental SNUC”, realizado com o apoio da Assessoria Estratégica (Aest) da SEMAD, que visa aprimorar e aperfeiçoar os procedimentos vigentes para o cumprimento desta compensação ambiental. O sucesso desse projeto depende de uma forte interlocução com os demais setores envolvidos, não apenas no IEF, mas também na SEMAD e SEPLAG.

Assim, para o ano de 2023 estão previstos a revisão dos procedimentos normativos e legais relacionados à compensação do SNUC, em consonância à política de eficiência do Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA.



5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei Federal Nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o Art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 18 jul. 2000.

BRASIL. Decreto Federal nº 4.340/2002. Regulamenta os artigos da Lei 9.985/2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 22 ago. 2002.

BRASIL. Decreto Federal 10.935/2022. Dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional. **Diário Oficial**, Brasília, 12 de jan. 2022.

MINAS GERAIS. Decreto Estadual nº 45.175/2009. Estabelece metodologia de gradação de impactos ambientais e procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental. **Diário Oficial**, Belo Horizonte, 17 de set. de 2009.

MINAS GERAIS. Decreto Estadual nº 47.344/2018. Estabelece o Regulamento do Instituto Estadual de Florestas - IEF. **Diário Oficial**, Belo Horizonte, 23 jan. 2018.

MINAS GERAIS. Decreto Estadual nº 46.953/2016. Dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM. **Diário Oficial**, Belo Horizonte, 24 fev. 2016.

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS-IEF. Diretoria de Unidades de Conservação - DIUC. Gerência de

Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - GCARF. **Plano Operativo Anual - Exercício 2022**. Belo Horizonte, 2022.

DRUMMOND, G. M.; Martins, C. S.; Machado, A. B. M. Sebaio, F. A. & Antonini, Y. (Org.). **Biodiversidade em Minas Gerais: um Atlas para sua conservação**. 2. ed. Belo Horizonte: Fundação Biodiversitas, 2005. 222p.